

2. A definição de cuidados de saúde escolar consta de diploma específico.

Artigo 37.º

**Financiamento**

1. O financiamento das atividades de saúde desenvolvidas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde é assegurado pelo Orçamento do Estado, pelos utentes, pelas entidades gestoras do seguro doença e outros seguros, na parte correspondente às suas responsabilidades legais ou contratuais, pelos subsistemas de saúde e por terceiros responsáveis pelos factos determinantes da prestação de assistência.

2. Cabe ao Estado financiar a administração do SPS e a prestação de cuidados a doentes vulneráveis e grupos especiais em condições estabelecidas por lei.

3. As instituições integradas no SPS, podem ainda inscrever como receitas próprias nos seus orçamentos:

- a) O pagamento de prestações de saúde por utentes não beneficiários do SPS na ausência de terceiros responsáveis;
- b) O pagamento de outros serviços prestados ou de taxas sobre a utilização de instalações e equipamentos nos termos previstos na lei;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto de legados ou doações;
- d) As taxas estabelecidas por lei para regular a utilização dos serviços de saúde.

Artigo 38.º

**Licenciamento das atividades de saúde**

1. A lei estabelece as condições e o regime de licenciamento dos profissionais e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quer sejam de natureza pública, quer sejam de natureza privada.

2. O exercício profissional e o funcionamento dos estabelecimentos previstos no número anterior estão sujeitos à fiscalização e disciplina da entidade reguladora independente do sector da saúde.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 39.º

**Regulamentação**

O Governo desenvolve, por decretos-lei, as bases e os princípios constantes da presente lei que não sejam imediatamente aplicáveis.

Artigo 40.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 62/III/89, de 30 de dezembro, que aprova as bases da saúde, alterada pelo Decreto-Lei n.º 183/91, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 79/IV/93, de 12 de julho.

Artigo 41.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional,  
Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 16 de março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 18 de março de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 13/2020**

de 2 de março

O Código da Recuperação e da Insolvência foi aprovado pela Lei nº 116/VIII/2016, de 22 de março de 2016. Este diploma legal instituiu no regime jurídico cabo-verdiano avançadas noções de recuperação e insolvência em linha com os mais modernos regimes de insolvência ao redor do mundo.

O administrador judicial é um dos principais órgãos destes regimes de recuperação e insolvência. É uma figura que funciona no pedido de homologação de acordo extrajudicial, na recuperação judicial e também na insolvência. Em todos esses diferentes regimes, exerce função central. É ele quem, na condição de auxiliar do Juiz, fiscaliza e supervisiona os diferentes processos e conduz aspetos fundamentais, inclusive no que diz respeito à formulação e submissão de eventuais planos de recuperação e também de insolvência.

Nos termos do Código da Recuperação e da Insolvência, o administrador judicial deve ser nomeado pelo Juiz observado o quanto disposto no estatuto do administrador judicial. Cabe também ao estatuto do administrador judicial prever a criação das listas oficiais de administradores judiciais, a forma de nomeação, e suas incompatibilidades, impedimentos, suspeições, deveres e prerrogativas.

O próprio Código de Recuperação e da Insolvência prevê a necessidade da atuação do administrador judicial ser regulada por lei secundária, sendo que o presente diploma vem neste sentido, regulando o necessário estatuto do administrador judicial, aspeto central do Código da Recuperação e da Insolvência.

Muito embora a ausência do estatuto do administrador não seja impeditiva à imediata aplicação do Código da Recuperação e da Insolvência, é evidente que a sua incorporação ao regime jurídico cabo-verdiano traz mais previsibilidade, segurança jurídica e fomenta a aplicação eficaz dos regimes de recuperação e também de insolvência ao estabelecer necessárias regulações que serão úteis a todos os operadores do direito e também aos jurisdicionados.

É certo que a aprovação do presente estatuto do administrador judicial, destarte, promove a efetiva aplicação do Código da Recuperação e da Insolvência e, em última análise, implica na adequação da legislação de Cabo Verde às condições contemporâneas da prática dos agentes económicos, promovendo ainda o aumento da competitividade da economia de Cabo Verde, a defesa da cidadania e da ordem jurídica e económica.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei n.º 116/VIII/2016 de 22 de março, e artigo 40º do Código da Recuperação e da Insolvência aprovado pela referida lei; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**Objeto**

O presente diploma aprova o estatuto do administrador judicial.

**Artigo 2º**

**Administrador judicial**

1. O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização, supervisão e da orientação dos atos integrantes do processo de homologação de acordo extrajudicial e recuperação judicial, bem como de auxiliar o devedor na elaboração do plano de recuperação na recuperação sumária, assim como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pelo Código da Recuperação e da Insolvência.

2. O administrador judicial designa-se administrador judicial provisório, administrador da recuperação, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce nos processos estabelecidos pelo Código da Recuperação e da Insolvência.

**CAPÍTULO II**  
**QUALIFICAÇÃO PARA A ATIVIDADE**

**Artigo 3º**

**Habilitação**

Podem ser administradores judiciais as pessoas que, cumulativamente:

- a) Tenham obtido grau técnico, acadêmico de licenciatura ou similar nomeadamente na área de contabilidade, auditoria, direito, economia ou administração e gestão;
- b) Possuam mais de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- c) Possuam idoneidade moral e notório conhecimento na sua área de atuação profissional;
- d) Tenham frequentado curso de capacitação específico para o exercício da função de administrador judicial;
- e) Tenha sido aprovado em exame de admissão especificamente organizado para avaliar os conhecimentos adquiridos durante o curso de capacitação; e
- f) Não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da atividade.

**Artigo 4º**

**Incompatibilidades, impedimentos e suspeições**

1. O administrador judicial está sujeito aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juizes, incluindo-se nestas as aplicáveis também aos titulares de órgãos sociais das sociedades comerciais.

2. O administrador judicial, bem como seus cônjuges, parentes e afins até ao 3º grau em linha reta ou colateral, não pode, por si ou por interposta pessoa:

- a) Possuir participação social, ser membro de órgão social ou dirigente, empregado ou prestador de serviço de qualquer natureza do devedor;
- b) Ter desempenhado ou prestado as atividades descritas na alínea anterior nos últimos três anos; e

- c) Possuir participação social ou integrar órgãos sociais ou exercer atividades de direção de empresas cujo objeto social seja predominantemente semelhante à do devedor.

3. Não configura situação de incompatibilidade, impedimento ou suspeição a nomeação de um mesmo administrador judicial para o exercício das respetivas funções em sociedades que pertençam a um mesmo grupo econômico, quando o juiz o considere adequado à salvaguarda dos interesses das sociedades.

**Artigo 5º**

**Idoneidade**

1. O candidato a administrador judicial deve subscrever, quando da sua candidatura ao exercício da atividade, declaração escrita, dirigida à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, atestando que dispõe da aptidão necessária para o exercício das funções respetivas, e que conduz a sua vida profissional de forma idónea.

2. Entre outras circunstâncias, considera-se indiciador de falta de idoneidade para o exercício da atividade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada com trânsito em julgado, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, favorecimento de credores, abuso de cartão de garantia ou de credito, usura, suborno, corrupção passiva, corrupção ativa, trafico de influência, peculato, fraude e ainda por violação das disposições penais e de mera ordenação social previsto no Código das Sociedades Comerciais;
- b) Sido declarada, nos últimos 15 (quinze) anos, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou julgada responsável pela insolvência de empresa por ela controlada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.

**Artigo 6º**

**Lista oficial de administradores judiciais**

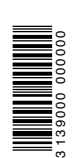
1. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve criar, gerir e manter uma lista de administradores judiciais que é válida para todo o território nacional, contendo o nome, o domicílio profissional, endereço de correio eletrónico e o telefone profissional das pessoas habilitadas a exercer tal atividade.

2. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode fixar número mínimo e máximo de administradores judiciais a serem incluídos na lista de forma a garantir que haja sempre um número de administradores judiciais aptos a serem nomeados.

3. Se o administrador judicial for sócio de uma sociedade de administradores judiciais, a lista deve conter, além dos elementos referidos no número anterior, a referência àquela qualidade e a identificação da respetiva sociedade.

4. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve manter as listas oficiais de administradores judiciais atualizadas e disponível para acesso pelos magistrados, preferencialmente por meios eletrónicos.

5. As listas oficiais de administradores judiciais são públicas e disponibilizadas de forma permanente no sítio eletrónico da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.



6. A inscrição nas listas oficiais não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 7º

**Inscrição no curso de capacitação**

1. A inscrição no curso de capacitação deve ser solicitada à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Curriculum vitae;
- b) Certificado de licenciatura, curso técnico ou similar, a critério da comissão interdisciplinar;
- c) Certificado de Registo Criminal;
- d) Declaração sobre o exercício de qualquer outra atividade remunerada e sobre a inexistência de qualquer das situações de incompatibilidade previstas na presente lei;
- e) Declaração de idoneidade;
- f) Declaração da sua situação financeira, com a discriminação de proveitos auferidos e encargos suportados à data da declaração; e
- g) Qualquer outro documento que o candidato considere relevante para instruir a sua candidatura.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode solicitar ao interessado qualquer outro documento que repute como necessário para prova dos factos declarados.

3. Compete à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais determinar o momento de realização do curso de capacitação e fixar o número de candidatos para cada uma das turmas.

4. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve fixar, por regulamento, os critérios a serem observados na seleção dos candidatos ao curso de formação, sendo o referido regulamento publicado no sítio eletrónico da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, simultaneamente ao anúncio de abertura do processo de recrutamento, com, pelo menos, trinta dias de antecedência à data do início do curso de capacitação.

5. O candidato ao curso de capacitação, bem como o administrador judicial que venha a ser admitido para o exercício da atividade, deve manter atualizada a informação prestada à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade no momento da sua candidatura.

Artigo 8º

**Curso de Capacitação**

1. O curso de capacitação deve ser ministrado por entidade de ensino superior mediante convénio prévio celebrado com a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, no que se refere ao seu conteúdo.

2. O curso de formação deve compreender matérias relevantes para a formação do administrador judicial.

3. As despesas referentes ao curso são suportadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, mediante acordo com a entidade de ensino superior.

Artigo 9º

**Exame de admissão**

1. O exame de admissão, realizado ao final do curso de capacitação a que se refere o artigo anterior, consiste em uma prova escrita, elaborada pela entidade incumbida de ministrar o curso de capacitação e aprovada pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, sobre as seguintes matérias:

- a) Código da Recuperação e da Insolvência;
- b) Contabilidade e fiscalidade;
- c) Economia e gestão de empresas
- d) Direito processual civil e direito trabalho;
- e) Direito comercial; e
- f) Regras éticas e deontológicas para o exercício de funções de administrador judicial.

2. Considera-se aprovado no exame de admissão aquele que obtiver uma classificação igual ou superior a 10 (dez) pontos, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

3. Os resultados do exame e a lista de classificação dos candidatos a administrador judicial serão publicados no sítio eletrónico da entidade de ensino superior onde foi ministrado o curso de capacitação, no prazo de dez dias após a realização do exame.

Artigo 10º

**Certificação e inscrição na lista oficial**

Em caso de aprovação no exame de admissão, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais confere aos respetivos candidatos aprovados o certificado de conclusão do curso de capacitação e aprovação no exame respetivo, incluindo-os na lista oficial de administradores judiciais.

**CAPÍTULO III**

**DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS**

Artigo 11.º

**Direitos dos administradores judiciais**

No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

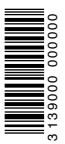
- a) Equiparação aos agentes públicos nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, cartórios e demais localidades aplicáveis;
- b) Possuir documento de identificação profissional que atesta a qualidade de administrador judicial, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.

Artigo 12.º

**Deveres**

1. Os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, portarem-se como servidores da justiça e do direito e, portanto, de forma digna da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes, observando estritamente as obrigações estabelecidas no Código da Recuperação e da Insolvência.

2. Os administradores judiciais, no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta independência e isenção,



sendo-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam prejudicar, conforme o caso, a recuperação ou a insolvência do devedor, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses de todos os envolvidos em cada um dos processos que lhes sejam confiados.

3. Os administradores judiciais só devem aceitar as nomeações efetuadas pelo juiz ou indicações feitas pelas partes, caso disponham dos meios necessários para o efetivo acompanhamento e atuação nos processos em que são nomeados.

4. Os administradores judiciais devem comunicar, preferencialmente por via eletrônica, com a antecedência mínima de quinze dias, aos juizes dos processos em que exerçam suas funções e à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina qualquer mudança de domicílio profissional.

5. Os administradores judiciais devem frequentar as ações de formação contínua definidas pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade, competindo à mesma estabelecer os protocolos que julgue necessários para esse efeito, designadamente, com universidades, centros de formação profissional legalmente reconhecidos e com as associações representativas dos administradores judiciais.

6. Ao subcontratar qualquer entidade nos processos para os quais é nomeado, o administrador judicial deve celebrar com o subcontratante um contrato escrito no qual, expressamente, se definam, entre outros, o objeto contratual e os deveres e os direitos que assistem a ambas as partes, bem como bem exigir do subcontratado a obrigação de observar os preceitos do presente diploma e do Código da Recuperação e da Insolvência, o que inclui, no que couber, os deveres e obrigações impostos ao administrador judicial.

7. A subcontratação referida no número anterior exige a demonstração de pertinência e utilidade pelo administrador judicial e depende de prévia e justificada autorização do juízo perante o qual se processa o respetivo processo.

8. Sempre que requisitados, os administradores judiciais devem fornecer à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, o que inclui dados sobre a evolução dos processos aos seus cuidados.

9. Por ocasião do encerramento do processo, o administrador judicial deve preencher um relatório padronizado, com informações sobre a duração e o resultado do processo, bem como passivo envolvido, e outros dados julgados relevantes pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, encaminhando-o à referida entidade.

10. A atuação do administrador judicial deve, em todas as hipóteses, ser realizada de maneira idônea, transparente e diligente, promovendo, para o bom andamento dos processos de recuperação e insolvência, o espírito de colaboração entre todas as partes envolvidas.

11. A responsabilidade do administrador judicial conforme prevista no artigo 47º do Código da Recuperação e da Insolvência é restrita aos casos de comprovada culpa grave ou dolo.

#### CAPÍTULO IV

### ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Artigo 13.º

#### Nomeação dos administradores judiciais

1. Apenas podem ser nomeados administradores judiciais aqueles que constem das listas oficiais de administradores judiciais, respeitadas as situações excecionais previstas no Código da Recuperação e da Insolvência.

2. A nomeação deve ser efetuada pelo juiz cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador provisório em funções à data da admissão do pedido, ressalvada a hipótese de indicação pelas partes nos termos previstos no Código da Recuperação e da Insolvência. Os processos deverão ser classificados pela entidade fiscalizadora por faixas de valores de passivo, de forma a garantir um equilíbrio nos potenciais rendimentos dos administradores judiciais.

Artigo 14.º

#### Exercício de funções

Os administradores judiciais exercem as suas funções por tempo indeterminado e sem limitação do número de processos para os quais venham a ser nomeados.

Artigo 15.º

#### Suspensão do exercício de funções

1. Os administradores judiciais podem suspender o exercício de suas atividades pelo período máximo de dois anos, mediante requerimento dirigido, preferencialmente por via eletrônica, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina.

2. Sendo requerida nova suspensão do exercício de funções pelo mesmo administrador judicial, esta apenas pode ser concedida depois de decorridos pelo menos três anos após o término da primeira suspensão.

3. Sendo deferido o pedido de suspensão, o administrador judicial deve comunicar aos juizes dos processos em que atua para que procedam à sua substituição.

4. O administrador judicial substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos administradores judiciais que o substituam.

Artigo 16.º

#### Afastamento e substituição do administrador judicial

1. O administrador judicial pode, a qualquer tempo, pedir o afastamento de um processo para o qual tenha sido nomeado pelo juiz, em caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções.

2. O pedido de afastamento é apreciado pelo juiz, sendo comunicado à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais juntamente com a respetiva decisão, com vista à eventual instauração de processo disciplinar.

3. Se a nomeação para atuar como administrador judicial em determinado processo o coloque em alguma das situações de impedimento ou de incompatibilidade previstos na presente lei, o administrador judicial deve comunicar tal facto imediatamente ao juiz do processo, requerendo a sua substituição.

4. Os juizes devem comunicar qualquer pedido de substituição que recebam dos administradores judiciais à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

5. O administrador judicial substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos administradores judiciais que o substituam.

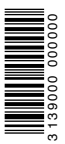
#### CAPÍTULO V

### REGIME SANCCIONATÓRIO

Artigo 17.º

#### Competências sancionatórias

Compete à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais instruir os processos disciplinares relativos ao exercício de funções dos administradores judiciais, bem como punir



as infrações por estes cometidas, inclusive mediante a aplicação de multas, suspensão ou impedimento do exercício da função e cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de administrador judicial, sempre com observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Artigo 18.º

**Processo disciplinar**

1. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais pode, mediante deliberação fundamentada, cautelarmente:

- a) Suspender preventivamente o administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar, até decisão definitiva proferida no referido processo, a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos e atos ilícitos; e
- b) Notificar, por escrito, o administrador judicial que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos do presente diploma e do Código da Recuperação e da Insolvência.

2. A instauração de processo disciplinar interrompe os prazos de prescrição eventualmente aplicáveis.

3. Ao processo disciplinar dos Administradores Judiciais aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 19º

**Multas pecuniárias**

1. O exercício de funções de administrador judicial em violação aos preceitos do presente diploma, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, constitui infração punível com multa em valor equivalente a até seis meses da remuneração mensal máxima devida a um gestor de empresa pública nos termos da lei.

2. As multas revertem a favor do Cofre Geral da Justiça.

Artigo 20º

**Regime do Processo Disciplinar**

1. A determinação das sanções deve observar a extensão da ilicitude do facto, a culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção, levando-se em consideração o seguinte:

- a) O dano causado ao devedor e aos credores do processo em que o facto foi praticado;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infração;
- c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
- d) A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou evitar maiores prejuízos causados pela infração; e
- e) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos.

2. Na determinação da sanção aplicável são ainda levadas em consideração a situação económica e a conduta anterior do agente.

3. Cumulativamente às multas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer ilícito, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática do ato ilícito;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade de administrador judicial;

c) Inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização de quaisquer pessoas coletivas e, em geral, de representação de quaisquer pessoas ou entidades;

d) Publicação pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, da sanção aplicada pela prática do ato ilícito; e

e) Cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de administrador judicial, não podendo o administrador judicial ingressar em novo curso de capacitação enquanto perdurar a ação para apuração de responsabilidades de qualquer natureza e, em qualquer circunstância, em prazo não inferior a cinco anos da aplicação da penalidade ou da sua destituição pelo juiz.

4. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

5. As sociedades de administradores judiciais respondem solidariamente pelo pagamento das multas, das custas e dos demais encargos com o processo em que forem condenados os seus sócios.

Artigo 21º

**Deveres de comunicação**

1. A destituição do administrador pelo juiz em função do não cumprimento dos preceitos do presente diploma ou das disposições do Código da Recuperação e da Insolvência deve ser comunicada imediatamente à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, que se incumbe de informar a destituição a todos os juízos nos quais o administrador judicial destituído estiver exercendo a função para a imediata substituição do administrador judicial, e de instaurar o respetivo processo disciplinar.

2. O juiz, os credores, o devedor e o Ministério Público devem ainda comunicar à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais a violação reiterada por parte destes de quaisquer outros deveres a que os mesmos estejam sujeitos no âmbito do processo de recuperação ou do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO VI**

**REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

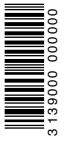
Artigo 22.º

**Remuneração do administrador judicial**

1. O administrador judicial tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são atribuídas, bem como ao reembolso das despesas incorridas e que sejam razoavelmente necessárias para o cumprimento de suas funções.

2. O juiz fixa o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

3. Em qualquer hipótese, o total pago mensalmente ao administrador judicial não pode exceder a remuneração máxima mensal de 216 000\$00 (duzentos e desaseis mil escudos) e nem ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) daquele montante.



4. O administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa grave, dolo ou não cumprimento das obrigações fixadas no presente diploma e no Código da Recuperação e da Insolvência, casos em que não tem direito à remuneração.

Artigo 23.º

**Pagamento da remuneração do administrador e do Coadjuvante**

1. A remuneração do administrador judicial e o reembolso das despesas são suportados pelo requerente, devedor ou pela massa insolvente, conforme o caso, ou ainda pelo Cofre Geral de Justiça sempre que os meios daqueles se revelem insuficientes.

2. Os credores podem assumir, desde que autorizados previamente pelo juiz, o encargo de adiantamento da remuneração do administrador judicial ou das respetivas despesas na insolvência.

3. Nos casos previstos no número anterior, a massa insolvente deve reembolsar os credores dos montantes adiantados logo que tenha recursos disponíveis para esse efeito.

4. Em caso de necessidade de nomeação de um coadjuvante, após deferimento de requerimento fundamentado dirigido ao magistrado responsável pelo processo, a remuneração daquele é fixada nos termos da lei de insolvência.

**CAPÍTULO VII**

**COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE ACOMPANHAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Artigo 24.º

**Entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais**

1. Cabe a Comissão Interdisciplinar de Acompanhamento do Administrador Judicial (CIAAJ) a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

2. CIAAJ é formada por cinco integrantes, sendo um membro indicado pela Magistratura Judicial, a quem incumbe a presidência da comissão, um membro indicado pelo Ministério Público, um membro indicado pela Ordem dos Advogados, um membro indicado pela Ordem dos Contabilistas e um membro indicado pelo Ministério da Justiça.

3. A comissão é supervisionada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. Eventuais deliberações a serem tomadas pela comissão deve respeitar a vontade da maioria simples de seus integrantes, cabendo ao Presidente, quando o caso, o voto de desempate.

5. Sem prejuízo das demais disposições legalmente previstas, são atribuições da comissão estabelecida neste artigo:

- a) Promover, sempre que necessário, o recrutamento dos administradores judiciais, bem como a abertura de cursos de capacitação, e a constante atualização teórica e prática dos administradores judiciais;
- b) Fixar o número mínimo e, quando julgar pertinente, máximo de administradores judiciais que deverão compor a lista oficial de administradores judiciais;
- c) Gerir e manter a lista oficial de administradores judiciais, com a admissão e destituição de membros, conforme aplicável, promovendo ainda a renovação da lista oficial quando pertinente;

d) Manter um banco de dados com o controle dos casos em que cada administrador judicial venha a atuar, com anotação da data de início e término do exercício da função, bem como eventuais anotações determinadas pelos juizes que presidirem os casos nos quais atuarem, permitindo o exame do respetivo histórico ao Magistrado em vias de efetuar alguma nomeação; e

e) Supervisionar a atuação dos administradores judiciais por meio de interações periódicas com os juizes perante os quais os administradores judiciais venham a ser nomeados, aplicando penalidades àqueles que cometerem infrações previstas no presente diploma.

Artigo 25.º

**Sede da Comissão**

A CIAAJ tem sede na cidade da Praia, em instalações facultadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça.

Artigo 26.º

**Funcionamento da Comissão**

1. A CIAAJ reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. De todas as reuniões da Comissão é lavrada ata, assinada por todos os membros presentes.

3. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, ouvido o presidente da CIAAJ.

4. Por proposta do seu presidente, a CIAAJ aprova o regulamento de funcionamento interno.

Artigo 27.º

**Serviços de apoio**

1. Podem ser criados serviços de apoio da CIAAJ coordenados pela presidência.

2. O recrutamento do restante pessoal necessário ao funcionamento dos serviços de apoio da Comissão, ate dois funcionários, é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

Artigo 28.º

**Comunicação ou requerimento do Administrador Judicial**

1. As Comunicações endereçadas ao CIAAJ são entregues ao seu presidente ou ao serviço de apoio, quando existir.

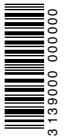
2. As comunicações são feitas por escrito e são confidenciais.

Artigo 29.º

**Disposições transitórias e finais**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve receber as indicações dos respetivos órgãos e entidades dos nomes dos membros que irão integrar a comissão e, verificada a inexistência de impedimento para o exercício da função, nomear os membros da comissão responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais no prazo de até trinta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma.

2. A entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais deve, no prazo de até noventa dias contados da entrada em vigor do presente diploma, tomar as providências para a realização do curso de capacitação e conseqüente formação de lista oficial de administradores nos termos do presente diploma.



3 139000 000000

Artigo 30º

**Revogação**

Fica revogado o artigo 43º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 31º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de setembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 24 de fevereiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 14/2020**

**de 2 de março**

Pelo Decreto-Lei 27/2018, de 24 de maio, estabeleceu-se a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima.

A experiência colhida ao longo de mais de um ano e meio da vigência daquele diploma, bem como as dinâmicas verificadas ao longo deste tempo, recomendam uma atualização da estrutura, da organização e do funcionamento do Ministério da Economia Marítima e consequentemente dos serviços centrais de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução, de modo a clarificar as competências, a estrutura e a área de atuação técnica de cada um dos serviços.

Efetivamente, verificou-se que as competências da Direção-Geral dos Recursos Marinhos (DGRM), enquanto o serviço responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, em alguns aspetos fundamentais confundiam-se com as competências da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ) enquanto o serviço central que tem por missão garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos e da atividade pesqueira.

Para um melhor e devido enquadramento estatutário dos inspetores das atividades de pesca, há muito reivindicado, pretende-se extinguir a figura de Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade, para se criar uma Inspeção Geral das Pescas, que constituirá um passo importante no reconhecimento daquela atividade específica, dotando os serviços envolvidos de um estatuto de pessoal adequado ao novo modelo gestor dos recursos humanos e, simultaneamente, exigente em matéria de competência dos seus funcionários, proporcionador de melhores perspetivas de carreira.

Por outro lado, transfere-se a tutela do Laboratório Oficial do Produtos de Pesca (LOPP) para a Direção Geral dos Recursos Marinhos (DGRM), que anteriormente estava sob a tutela da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ), que fica extinta com essa alteração.

A reestruturação do Instituto Nacional de desenvolvimento das Pescas (INDP) e a consequente criação do Instituto do Mar (IMAR), bem com a criação do Instituto Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (IPIAM) que extinguiu a Gabinete Prevenção e Investigação de Acidentes aeronáuticos e Marítimos (GPIAM), revelou a

necessidade de fazer um novo enquadramento e atualização das unidades orgânicas sob administração indireta do Ministério da Economia Marítima.

Ademais, notou-se a necessidade da orgânica que define a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima, acautelar a natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas, previsto no artigo 14º do Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 53/2005 de 8 de agosto. Este que é órgão consultivo do MEM em matéria de Pesca, para assessorar o Governo na definição e execução da política para o setor.

Assim,

No uso da Faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2018, de 24 de maio, que estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima.

Artigo 2º

**Finalidade**

A alteração a que refere o artigo anterior visa:

- a) Clarificar as competências, a estrutura e área de atuação técnica da Direção Geral de Economia Marítima, da Direção Geral dos Recursos Marinhos e dos Serviço de Inspeção e Garantia de Qualidade;
- b) Extinguir a Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade e criar uma Inspeção Geral das Pescas, para um melhor e devido enquadramento estatutário dos inspetores das atividades de pesca;
- c) Transferir a tutela do Laboratório Oficial do Produtos de Pesca (LOPP) da Unidade de Inspeção e Garantia de Qualidade (UIGQ) para a Direção Geral dos Recursos Marinhos (DGRM);
- d) Contemplar a natureza, composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional das Pescas, previsto no artigo 14º do Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 53/2005 de 8 de agosto; e
- e) Alterar a designação dos institutos sob administração indireta do Ministério da Economia Marítima.

Artigo 3º

**Alteração ao Decreto-Lei 27/2018, de 24 de maio**

São alterados os artigos 2º, 6º, 8º, 11º, 13º, 18º, 21º e 24º do Decreto-Lei n.º 27/2018, de 24 de maio, bem como as epígrafes das secções II e VII do Capítulo II, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

O MEM é dirigido superiormente pelo Ministro da Economia Marítima.

Artigo 6º

[...]

